



DECRETO LEGISLATIVO N° 05, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas do Parecer
Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal das
Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC n°
23100571-4, que opinou pela aprovação, com
ressalvas, das contas do Sr. Alesandro Palmeira de
Vasconcelos Leite, referente ao exercício 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, no uso de suas atribuições regimentais, artigo 27, inciso XII, promulga o que segue:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o parecer de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício 2022, sob gestão de Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, julgando regulares, com ressalvas as contas prestadas, conforme parecer prévio exarado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC n° 23100571-4.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira, 02 de dezembro de 2024.

Cicero Rubens de Lima Marinheiro

Presidente

Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires

Primeiro Secretário

Renaldo Lima Silva

Segundo Secretário

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de prova
que o presente documento foi publicado,
nesta data, por afixação no quadro de
avisos desta câmara municipal

Afogados da Ing./PE 02/12/2024

Rm/rst/05

Servidor

Matrícula N° 540203/0005



Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira- PE. Em 04/12/2024, no plenário da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira PE, localizado à Rua: Dr. Roberto Nogueira Lima, Centro desta cidade nº 236, realizada às 09:00 horas.

Com a benção de Deus o presidente **Cicero Rubens**, deu início a 3ª sessão extraordinária da câmara de vereadores de Afogados da Ingazeira, convidado o 2º secretario o vereador **Renaldo Lima** para fazer a chamada dos vereadores presentes: Cicero Rubens de Lima Marinheiro, Raimundo Argemiro da Silva, Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires, Agnaldo Rodrigues de Sousa, Antônio da Silva Oliveira, Cicero Ramos de Souza, Augusto César Tenório da Silva, Francisco Douglas Rodrigues de Arruda, José Erickson Torres Lopes, José Raimundo Lima Santos, Vicente José Ferreira Zuza, Renaldo Lima Silva, o vereador Edson Henrique justificou a sua ausência.

Passamos para o grande expediente:

Ofício nº 1205/2024/TCE-PE-SPJ pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:
Referente ao Processo TC Nº 23100571-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de 2022, com trânsito em julgado em 20/09/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05. Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal e Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 23100571-4, que opinou pela aprovação, com ressalvas das contas do Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, referente ao exercício 2022.

Ordem do dia

Coloco em votação O **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 05/2024. Ofício nº 1205/2024/TCE-PE-SPJ pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, votação nominal: Cicero Rubens, Raimundo Argemiro, Gal Mariano, Agnaldo Rodrigues, Antônio Oliveira, Cicero Ramos, Augusto César, Francisco Douglas, José Erickson, José Raimundo, Vicente José, Renaldo Lima, aprovado o projeto conforme orienta o tribunal de contras.

Declaro encerrada esta sessão extraordinária, que Deus abençoe a todos.





Flávio Rubens de Lima, Ministro
Rinaldo Pires de Souza
Raimundo Argenirio das Graças
Agostinho Pachá - Dr. Soytá
Cícero Paganini da Fonseca
Júlio Cesar Teixeira da Fonseca
Edilmaide Sizane N. Mariana Pires
Thiago Góes Raday de Souza
José Raimundo Lima
José Ericson Lins Lopes
Flávia Soárez
Antônio da Silveira





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024, referente a Prestação de Contas do Governo Municipal, Exercício 2022
Relator: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PROCESSO TCE-PE Nº: 23100571-4

A Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa recebeu, para análise e emissão de parecer, o PROCESSO TCE-PE Nº 23100571-4, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio da Diretoria de Plenário, contendo o parecer prévio da Primeira Colenda Câmara. O documento trata das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira.

Conforme deliberado na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do TCE-PE, realizada em 26/06/2024, o Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do gestor. A modalidade da análise refere-se à **Prestação de Contas – Governo**, avaliando o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à gestão pública no exercício de 2022.

A competência para a emissão de parecer prévio sobre as contas municipais encontra-se prevista no art. 31, §1º, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas o papel de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da gestão pública. A apreciação por esta Casa Legislativa se dá em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de deliberação legislativa sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, esta Comissão de Justiça e Redação analisará os elementos constantes no processo, especialmente o parecer prévio do TCE-PE, a fim de verificar.

A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o *Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite*, vejamos:





CONSIDERANDO o relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,93% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederem o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) emitiu **parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas do exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Conforme o devido processo legal, esta Casa Legislativa adotou as providências necessárias para a **notificação do interessado**, assegurando o amplo direito de defesa e o contraditório.





É o relatório.

Após análise detalhada dos pontos levantados no parecer prévio do TCE-PE, no que compete a esta **Comissão de Justiça e Redação**, verificamos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, apesar das desconformidades apontadas, foram objeto de defesa devidamente analisada pelo Tribunal de Contas. O órgão manteve sua recomendação pela **aprovação com ressalvas**, destacando os pontos que merecem atenção para correções futuras. Portanto, em observância ao princípio da legalidade e ao parecer técnico do TCE-PE, esta Comissão entende que o parecer prévio deve ser acatado em sua integralidade. Assim, **opino pela aprovação com ressalvas** das referidas contas, com o devido encaminhamento ao julgamento pelo Plenário desta Casa Legislativa, garantindo ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo esse O VOTO DO RELATOR.

Neste sentido, após debate, a **Comissão de Justiça e Redação**, acompanhando o voto do Relator, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo Municipal do Exercício 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALFREDO
DE ARRUDA CÂMARA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3fcdd9d0-fdaa-41bb-a5a4-1234bc47e711

O Presidente da comissão de justiça e redação final, Edson Henrique dos Santos Ferreira, se absteve do voto.

Afogados da Ingazeira - PE, 02 de dezembro de 2024.

EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
Presidente

FRANCISCO DOUGLAS RODRIGUES DE ARRUDA
Relator
AUGUSTO CESAR TENÓRIO DA SILVA
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024, referente a Prestação de Contas de Governo Municipal, Exercício 2022

Relator: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO TCE-PE Nº: 23100571-4

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024, QUE EMITIU PARECER Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito, Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro 2022, MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Diretoria de Plenário, encaminhou a esta Casa de Leis, o PROCESSO TCE-PE Nº 23100571-4 e respectivo parecer prévio, emitido pela Primeira Colenda Câmara daquele Tribunal, relativos às contas referentes ao exercício 2022, apresentadas pelos órgãos de governo do município de Afogados da Ingazeira -PE.

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, para a emissão do parecer. A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o *Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite*, vejamos:

CONSIDERANDO o relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,93% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALF
DE ARRUDA CÂMA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/etpp/validaDoc> com Código do documento: 3fcfd9d0-fdaa-41bb-a5a4-1234bc47e711

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederem o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Nesta linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMITIU Parecer Prévio, das referidas contas, recomendando à Câmara Municipal, **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Ademais, a Câmara Municipal adotou as providências para notificar o interessado.
É o relatório.

Após análise dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, relativas ao exercício em questão, com as desconformidades apontadas, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Com a defesa acatada pelo Tribunal de Contas, com as ressalvas apresentadas, o parecer prévio foi pela aprovação com ressalvas.

Foi a fundamentação.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALF
DE ARRUDA CÂM



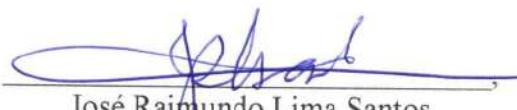
Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tce.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3fcfd9d0-fdaa-41bb-a5a4-1234bc47e711

Portanto, obedecido ao princípio da legalidade, concluída a análise ao parecer do TCE, acato o parecer do TCE na íntegra, razão pela qual adotarei os pontos destacados nas considerações, fundamentais para meu voto. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas, e, que seja remetida ao Julgamento do Plenário, garantido ao interessado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Sendo esse O VOTO DO RELATOR.

Neste sentido, após debate, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo Municipal do Exercício 2022.

Afogados da Ingazeira, 02 de dezembro de 2024.


José Raimundo Lima Santos

Presidente


Raimundo Argemiro da Silva

Relator


Antônio da Silva Oliveira

Membro





CAMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALFRE
DE ARRUDA CAMARA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/app/validaDoc.seam> Código do documento: 83856352-8713-47b7-b20a-38e514f3e1c

Notificação 002/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE – exercício 2022
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 236, Centro
CEP: 56.800-000 – Afogados da Ingazeira/PE

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE informa que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, o OFÍCIO TCE-PE-SPJ N.º 1205/2024, em que comunica o envio para o Poder Legislativo Municipal, do **Parecer Prévio** emitido pela Corte de Contas, referente aos autos do Processo T.C. nº **23100571-4**, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício 2022, para apreciação desta Casa Legislativa.

Informamos que todas as peças processuais estão disponíveis na página eletrônica do TCE/PE, uma vez que o referido processo é eletrônico.

Tratando-se Vossa Excelência de parte integrante e interessada no Processo, a Presidência da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, notifica-o para, querendo, tomar ciência dos Autos e apresentar Defesa junto ao Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento desta notificação.

Atenciosamente,

Afogados da Ingazeira, 05 de novembro de 2024.

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Presidente

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
Recebido em 05/11/2024
Gabinete do Prefeito
Visto Kamilly

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Prédio da Câmara N.º 0931.9024
Endereço:
Data: 05/11/2024
Assinatura:

Patrícia de Souza Lima
MATRÍCULA 640201/0033
Data: 05/11/2024





CAMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALFREDO DE ARRUDA CAMARA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 83856382-8113-47b7-b20a-38e514f3e1c

Notificação N° 004/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira /PE- exercício 2022

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 236

Centro - Afogados da Ingazeira – PE

CEP: 56.800-000

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE notifica-o da sessão da Câmara que julgará a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira exercício 2022, com fundamento no **Parecer Prévio** emitido pela Corte de Contas, nos autos do Processo T.C. n° 23100571-4.

Informamos que o julgamento da prestação de contas 2022 ocorrerá no dia 28 de novembro de 2024, em sessão ordinária, às 9h, na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

Afogados da Ingazeira, 19 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
- PRESIDENTE-

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
Recebido em 19/11/2024
Gabinete do Prefeito
Visto Enviado para a autoria

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Protocolo Central N°: 09812024
Receptor: _____
Enviado em: 19/11/2024
Cavador (a): Francisca de Sousa Lima
Francisca de Sousa Lima
MATRÍCULA 840201/0033





CAMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CASA MONS. ALFREDO DE ARRUDA CAMARA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/epf/validaDoc.seam> Código do documento: 343526d4-0327-4d1f-821e-71f27456dc3

Notificação Nº 005/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira /PE- exercícios 2021 e 2022

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 236

Centro - Afogados da Ingazeira – PE

CEP: 56.800-000

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE informa que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, o OFÍCIO TCE-PE-SPJ N.º 946/2024, em que comunica o envio para o Poder Legislativo Municipal, do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, referente aos autos do Processo T.C. nº 21100492-0 e Processo T.C. nº 23100571-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercícios 2021 e 2022, para apreciação desta Casa Legislativa.

Informamos que a data da sessão de julgamento da prestação de contas exercício 2021 foi adiada para o dia 03 de dezembro às 09h em sessão ordinária na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira e a prestação de contas exercício 2022 será julgada em sessão extraordinária do dia 04 de dezembro às 09h na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE

Protocolo Central Nº: 10112024

Rebedor:

Enviado em: 21/11/2024

Assinatura (s):

Francisca de Sousa Lima Atenciosamente,
MATRÍCULA 840201/0033
Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE

Afogados da Ingazeira, 21 de novembro de 2024.

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
- PRESIDENTE-

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

Received em 21/11/24

GABINETE DO PREFEITO

Visto Júlio Ribeiro





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE.

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE

Recebido em: 28/11/2024

Protocolo Central Nº: 106 | 2024

Servidor(a):

Francisco de Sousa Lima
MATRÍCULA 840201/0033
Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE

Ref. ao Ofício/Notificação nº 002/2024

Processo nº 23100571-4

Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2022

ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, na qualidade de Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE, vem, muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, com esteio nos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, recepcionados pelo Regimento Interno dessa Câmara Municipal, bem como com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, apresentar

DEFESA

no âmbito dessa Câmara Municipal, para que **SEJA MANTIDO O PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 23100571-4 (Doc. 01), relativo à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022, que **recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise**, em razão do cumprimento das obrigações legais, constitucionais e governamentais por parte do Interessado, bem como pela ausência de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos vantagem indevida, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Destaca-se, inicialmente, que a Notificação remetida pela Câmara Municipal foi recebida pelo Interessado no dia 05/11/2024, de forma que o prazo final de 15 (quinze) dias úteis para resposta se encerra em 28/11/2024 (quinta-feira), em função dos finais de semana e dos feriados nacionais dos dias 15 e 20/11/2024. Portanto, remetida à presente defesa dentro deste interstício, não há que se falar em intempestividade.





2. DO ESCORÇO FÁTICO.

Trata-se de instrumento defensivo que visa aclarar e reforçar os bens lançados apontamentos trazidos no Parecer Prévio emitido nos autos do Processo nº 23100571-4, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais do Município de Afogados da Ingazeira/PE, referentes ao exercício financeiro de 2022, o qual **recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise.**

Nesse soar, cumpre destacar que o Prefeito Municipal sempre agiu com zelo no cumprimento das suas obrigações governamentais, tanto é que cumpriu todos **os limites constitucionais e legais trazidos na tabela disposta no julgamento emitido pelo TCE/PE,** demonstrando a boa-fé do Interessado e o seu compromisso com o trato da coisa pública:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Límite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,85 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,81 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,28 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,93 %	Sim
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		





Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.417.025,82	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	2,06 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPSS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	21,00 %	Sim

Não obstante, antes de adentrarmos no mérito do processo em questão, faz-se necessário rememorar que no exercício de 2022 ainda perdurava a GRAVE pandemia provocada pela disseminação do Coronavírus (2019-nCov), o que ocasionou uma instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes na municipalidade.





Tanto é assim que a Equipe Técnica da Corte de Contas destacou: “*A pandemia da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, exacerbou os desafios da saúde pública a partir de 2020. Esses desafios foram sentidos principalmente pelas populações mais vulneráveis, a exemplo dos idosos, comunidades de baixa renda e pessoas sem teto, sobre os quais os efeitos negativos da pandemia se concentraram, conforme dados da edição de 2022 de Saúde nas Américas, uma publicação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)*” (Relatório de Auditoria, página 83).

Desta feita, Nobres Vereadores, não se pode olvidar o momento de caos então vivenciado, o qual demandou a adoção de medidas urgentes de enfrentamento à pandemia por todos os Entes da Federação, com a finalidade de se adequar à nova realidade excepcional, de forma que foram expedidos incontáveis instrumentos normativos relativizando normas vigentes sobre a aplicação de recursos públicos, contratação de pessoal, licitação, gastos com pessoal, suspensão do pagamento de dívidas, restruturação de operações de crédito, dentre outros.

Portanto, importa que a avaliação da presente Prestação de Contas pondere a ocorrência da Pandemia do COVID-19, considerando que se tratava de uma situação anômala, inevitável e extremamente gravosa à população, administração, saúde pública e economia local, que veio a sobrecarregar demasiadamente as finanças da municipalidade, o que, inclusive, foi reconhecido pelos mais diversos Órgãos, Instituições Nacionais, pela Imprensa Mundial e, ainda, formalizada, em esfera municipal, através dos Decretos de Calamidade Pública (**Doc. 02**):

DECRETO Nº 01/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

⑥

EMENTA: Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira — PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:





Tanto era preocupante a situação no exercício de 2022 que, oficialmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 no dia **05/05/2023**¹, muito recentemente e meses após o início do exercício analisado no presente processo.

Referida problemática, que, por si só, já apresenta natureza suficientemente gravosa, acentuou-se ainda mais em virtude da **severa estiagem** que afetou áreas significativas da municipalidade; tendo o Governador do Estado de Pernambuco, ainda no começo do ano de 2022, em março, declarado através do Decreto nº 52.369/22² (**Doc. 03**), Situação de Emergência em diversos Municípios do interior do estado, nestes incluído o Município de Afoquados da Inqazeira, veja-se:

DECRETO N° 52.369, DE 4 DE MARCO DE 2022.

Declaro situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos municípios constantes no Anexo Único.

MUNICÍPIOS

1.	Afogados da Ingazeira	29.	Manari
2.	Afrânio	30.	Mirandiba
3.	Araripina	31.	Moreilândia
4.	Arcoverde	32.	Orocó
5.	Belém do São Francisco	33.	Ouricuri
6.	Betânia	34.	Parnamirim
7.	Bodocó	35.	Petrolândia
8.	Brejinho	36.	Petrolina
9.	Cabrobó	37.	Quixaba

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organizaç>ção-mundial-da-saç>úde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emergência-de-saç>úde>

² <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-52369-2022-pernambuco-declara-situacao-anormal-caracterizada-como-situacao-de-emergencia-nas-areas-dos-municios-do-sertao-do-estado-de-pernambuco-afetados-por-estiagem>



Ou seja, é notório que o exercício de 2022 foi extremamente difícil para o **Município de Afogados da Ingazeira/PE**, que além das dificuldades ordinárias enfrentadas pelos entes municipais - que já são significativas -, teve que lidar com todo o calamitoso contexto fático detalhadamente exposto acima, o que não deve ser desconsiderado quando da análise global das contas do exercício.

No mesmo sentido, não se pode esquecer que, notoriamente, a situação fiscal das municipalidades vem se agravando a cada exercício financeiro ultrapassado. Os municípios, que, dentro do pacto federativo, já apresentam um papel de ampla fragilidade operacional e econômica, estão cada vez mais dependentes das transferências dos demais entes da federação e das emendas parlamentares, acentuando a severa dificuldade de "se pagar" no final do mês.

Os municípios de pequeno porte, como o de Afogados da Ingazeira, ora analisado, convivem com o iminente risco de paralização total dos seus serviços públicos mais elementares. A própria Câmara dos Deputados, baseada em diagnóstico da Controladoria-Geral da União (CGU), alerta, em seu site, que a paralização das gestões municipais de menor porte foi uma realidade no exercício de 2022:

Municípios de pequeno porte concentram maior número de obras paradas no País, informa CGU

Segundo levantamento, situação fiscal das prefeituras é determinante para a paralisação dos empreendimentos

11/05/2022 - 20:21

<https://www.camara.leg.br/noticias/874577-municipios-de-pequeno-porte-concentram-maior-numero-de-obras-paradas-no-pais-informa-cgu/>

Fruto dessa complicaçāo financeira vivenciada pelos entes em 2022, no exercício seguinte, em 2023, os municípios brasileiros estiveram muito próximo do colapso total, constituindo um cenário de alta dependência de transferência de receitas, planejamento financeiro vulnerável diante de crescimento de despesas obrigatórias e risco de penalização de investimentos. Observe:





De cada dez municípios, três não têm recursos próprios para se manter

Mais de 40% têm contas em situação crítica ou difícil, diz Firjan



Publicado em 31/10/2023 - 17:05 Por Bruno de Freitas Moura - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-10/de-cada-dez-municipios-tres-nao-tem-recursos-proprios-para-se-manter>

15/08/2023

Crise: mais de 51% dos Municípios estão no vermelho; cenário traz cerca de 2 mil gestores a Brasília

<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/crise-mais-de-51-dos-municipios-estao-no-vermelho-cenario-traz-cerca-de-2-mil-gestores-a-brasilia>

Desta feita, Excelentíssimos Vereadores, não se pode olvidar o momento de caos então vivenciado, em que, apesar do período ainda não acabado do cenário pandêmico instaurado, bem como a ocorrência da severa estiagem no período em questão, o Interessado não se manteve inerte no intento de realizar avanços e melhorias no cotidiano da população local.

Muito pelo contrário, o Interessado agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2022, empreendendo um esforço enorme para manter o Município de "de pé" em meio à severa e incontroversa instabilidade financeira atravessada pelos municípios, além da grave crise sanitária e hídrica que assolou o Ente naquele período, causando prejuízos e danos imensuráveis, o que, de certo, não deverá ser desconsiderado por essa Câmara Municipal.

Assim, não se pode deixar de realizar uma verdadeira análise global das contas em questão, observando detidamente o conturbado contexto fático em que a Municipalidade esteve inserida durante todo o exercício de 2022, bem como os expressivos resultados alcançados pela gestão em áreas essenciais para o desenvolvimento social da população local, como saúde e educação ambos cumpridos com bastante folga.

Imperioso ressaltar, nesse aspecto, que após tudo quanto foi exposto, bem como com as explicações específicas abaixo delineadas, relativas a cada apontamento, restará



Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 10:22:55, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 4ae41af5-955a-45af-bfea-5f581564a506



demonstrado que os Achados identificados no presente processo não têm o condão de macular as Contas de todo o exercício financeiro apreciado, devendo ser proferido julgamento pela aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas de Governo em tela.

Desta feita, entendendo o Interessado pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, invoca os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Material, para requerer o acolhimento dos argumentos defensivos que ora se apresentam, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

3. DO MÉRITO.

3.1. DOS ITENS 8.1 E 8.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE. ADOÇÃO DA ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Acerca da gestão previdenciária do Município de Afogados da Ingazeira no exercício de 2022, primeiramente deve-se destacar que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, tendo sido recolhidos os mais de nove milhões devidos (Pag. 104 do Relatório de Auditoria).

Outrossim, foi trazido no Relatório de Auditoria um apontamento acerca do RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 9.934.517,49, nos termos do quadro abaixo:

Tabela 8.1 – Resultado Previdenciário do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁹ (A)	10.476.915,15(1)
Despesa Previdenciária ¹³⁰ (B)	20.411.432,64(2)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-9.934.517,49

Fontes: (1)Apêndice XIV deste relatório

(2)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 39)





De acordo com a Auditoria da Corte de Contas, a motivação do déficit incide, principalmente, pela ausência do Município na adoção da alíquota sugerida pelo atuário. Ocorre que, em que pese o resultado deficitário acima, há de se fazer considerações sobre o contexto do período em questão, bem como a ausência de prejuízos decorrentes do déficit.

A própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit financeiro não acarretaria efetivamente em prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários. Portanto, independentemente da ocorrência de déficit financeiro e/ou atuarial, os usuários do RPPS estão protegidos pela regra inserta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98.³

Com efeito, as supostas falhas apontadas no relatório combatido devem ser analisadas com esteio nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, sobretudo levando em consideração a hodierna situação econômico-financeira vivenciada pelo País, sobretudo no período da pandemia, bem como os resultados, indicadores e limites obtidos pela gestão municipal em todas as áreas, observando também o alto valor empregado pelo município, tanto em relação ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio, conforme será explanado a seguir.

Como é de notório conhecimento, a grande maioria dos municípios brasileiros apresenta regimes próprios de previdência em colapso, conforme se pode atestar na matéria a seguir, publicada pelo portal da O Antagonista⁴, no ano de 2024:

Crise financeira nos Municípios: o impacto previdenciário

Saiba como reduzir o ônus previdenciário e salvar serviços públicos.

³ Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

⁴ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

⁴ <https://oantagonista.com.br/brasil/crise-financeira-nos-municipios-o-impacto-previdenciario/>





A situação financeira dos municípios brasileiros tem se agravado nos últimos anos, com um desequilíbrio previdenciário sendo apontado como um dos principais fatores por trás dessa crise.

Com uma estrutura que engloba tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os desafios se multiplicam para as administrações locais.

Estes resultados deficientes são provenientes de diversos fatores, como o envelhecimento da população ou a falta de planejamento de gestões anteriores, e é dentro deste contexto que se encontra o município de Afogados da Ingazeira.

Foi diante deste difícil cenário que se encontrou o Defendente, que vem buscando o melhor sistema para gerir a previdência própria do município, de modo que seja possível realizar o pagamento das contribuições previdenciárias do momento, sem que isto signifique sacrificar as futuras gerações.

A bem da verdade, a gestão municipal vem angariando esforços para reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tanto que durante o exercício de 2023, foi implantada a Lei Municipal nº 961/2022, a qual instituiu a alíquota suplementar de 55,00%, conforme cálculo atuarial do exercício de 2022, ano base 2021, a qual tenta reequilibrar a situação financeira do RPPS do Município (Doc. 04).

É imperioso destacar, nesse sentido, que diversos Municípios interioranos pernambucanos lidam com o mesmo problema concernente à gestão previdenciária, não sendo uma situação particular tão somente do Município de Afogados da Ingazeira.

Saliente-se que não se pretende, de nenhum modo, ausentar os gestores da responsabilidade a qual lhes incumbe, mas sim que, num processo que se analisa a culpabilidade do agente, deve-se verificar as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do mesmo, de modo a sopesar os fatores que tenham acabado por influenciar decisivamente a conduta praticada, com vistas a alcançar um julgamento justo, conforme determina a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, especificamente em seu art. 22, §1º.





Ora, Nobres Vereadores, resta claro que não houve por parte do Gestor uma atitude deliberada (dolosa) de malferir a legislação que rege a matéria ou de prejudicar a gestão previdenciária municipal.

Na verdade, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro tornou-se um desafio para os mais diferentes governos, seja da esfera municipal, estadual e federal. Levando em consideração que a Seguridade Social é financiada principalmente pelas contribuições baseadas na folha salarial e pelo governo, é fundamental o entendimento do seu papel social, seja através da distribuição de renda ou na redução da pobreza entre os idosos.

Com as mudanças no perfil demográfico no país, a redução na proporção entre os contribuintes e beneficiários transformou-se em um dos motivos para um possível déficit nas contas previdenciárias. Deste modo, não se pode negar que as ações voltadas para melhorar a economia podem ser mais eficazes do que reformas no sistema.

Assim, importante ressaltar que o desequilíbrio em comento não enseja o risco de inadimplemento dos segurados, visto que é o próprio Município garantidor, em última instância, da aposentadoria de seus servidores que contribuem com o RPPS.

Como se sabe, os equilíbrios financeiro e atuarial são problemas que atingem praticamente todos os municípios pernambucanos, conforme se observa através de reportagem do Diário de Pernambuco, publicada no dia 03/06/2016, que demonstra a situação de calamidade enfrentada pelos Institutos de Previdência do Estado, não podendo tal irregularidade ser analisada de forma isolada, mas de forma sistemática, considerando as dificuldades que os gestores têm enfrentado no deslinde dessa problemática⁶. Vejamos:

"Os regimes próprios de previdência (RPPS) dos municípios pernambucanos estão em colapso. Levantamento parcial feito pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) aponta que mais de 90% das 146 prefeituras que têm institutos próprios de previdência estão sem recursos para pagar os aposentados e pensionistas. A situação se agravou com a crise econômica que provocou a queda de arrecadação dos municípios. Além da dificuldade de quitar a folha de pessoal da ativa, as prefeituras têm que cobrir mensalmente o rombo da previdência. A conta não fecha porque a arrecadação das contribuições é menor do que as despesas. Existe o risco de faltar dinheiro para pagar os benefícios." – Destacou-se.





Dessa maneira, não pode eventual desequilíbrio do RPPS recair sobre o Defendente, vez que além de tal situação ter sido ocasionada por fatores externos, trata-se de problemática que atinge praticamente todas as municipalidades pernambucanas.

Nesse soar, não existiu por parte da atual gestão nenhum descaso quanto ao princípio do equilíbrio atuarial, contudo, é certo que tal questão desafia os governantes nas três esferas da Federação, além dos gestores dos RPPS, porquanto, de modo geral, a grande maioria dos Regimes Próprios possui déficit atuarial a ser equacionado, originado de situações passadas relacionado à forma pelo qual foram constituídos e inicialmente geridos.

Por essa razão, considerando que essa falha é sistêmica e que não decorre especificamente da conduta do Defendente, deve esta ser mitigada por essa Câmara Municipal, nos termos da farta jurisprudência da Corte de Contas:

"INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100196-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE -

TIPO: Prestação de Contas –

Gestão EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

[...] Como já afirmei inicialmente, a dificuldade em manter um regime previdenciário sustentável e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns a grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos, não podendo ser atribuído aos gestores que assumiram em 2017. [...] VOTO pelo que segue: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. DÉBITO. 1. Prestação de contas de gestão. *Falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.* 2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19). Willames Barbosa Costa: CONSIDERANDO a presença de *falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações;* CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Willames Barbosa Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017. – Destacou-se.**





"INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018
PROCESSO TCE-PE N° 16100237-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN MODALIDADE

TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati
ACÓRDÃO N° 801 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100237-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, [...]

; **CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores;** CONSIDERANDO a omissão do gestor, que não agiu em prol do ingresso de receita proveniente de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência; CONSIDERANDO a insatisfação dos critérios para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária; **CONSIDERANDO a elevação do déficit atuarial desproporcional ao provisionamento de recursos e sem a adoção de medidas saneadoras;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto Francisco Da Silva, Diretor Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015 [...]"** – Destacou-se.

[...] CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações solicitadas ao Fundo Previdenciário do Município de Aliança, desrespeitando o artigo 23 da Lei nº 12.600/2004 e artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 01/2014;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária adotadas não respeitaram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que houve o repasse de contribuições sociais com atraso e sem os devidos acréscimos legais, caracterizando renúncia de receita;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial dos dois últimos exercícios financeiros apresentados pela defesa encontra-se em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98, artigo 5º, XVI, b da Portaria MPS nº 204/08 e artigo 23 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que houve empenho de despesa em valor inferior à nota fiscal, recolhimento indevido de tributos e notas fiscais inidôneas, desrespeitando a Lei Federal nº 4320, artigos 62 e 63, bem como normas do Distrito Federal, LC Estadual nº 4/1994, art.1º e Decreto Estadual nº 25508/2005, art. 76;





CONSIDERANDO que a Sra. Vivianne Oliveira não demonstrou ter tomado as iniciativas de sua competência para mitigar a situação deficitária e atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Aliança; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgo REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Presidente Executiva do Fundo Previdenciário do Município de Aliança ALIANÇAPREV, Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013. [...]" – Destacou-se.

(PROCESSO N° 1403754-3. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA. RELATOR CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21100417-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

(...) - [ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2). - [ID.22] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3). - [ID.23] Adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal (Item 8.4). - [ID.24] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

(...) CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

"[...] CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: **resultado previdenciário negativo de R\$ - 1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;**

[...] EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.





DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

[...]11. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. 12. Adotar as alíquotas patronais suplementar e normal sugeridas na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro.

(Processo nº 18100413-6. Prestação de Contas de Governo 2017. Município de Ferreiros. Conselheiro Relator: Carlos Neves. Julgamento: 07/07/2020)

Considerando, portanto, a disposição do Defendente em atenuar o déficit financeiro do RPPS, imprimindo as correções administrativas necessárias e considerando que a situação deficitária apontada é um número decorrente de várias gestões, que não pode recair na responsabilidade da atual gestão, que vem procurando realizar seus compromissos, requer, de pronto, que se afastem os apontamentos deste tópico.

Portanto, sob todas as óticas, constata-se que no presente achado não se identifica irregularidade cometida pela gestão municipal, razão pela qual deve ser peremptoriamente afastado, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE.

3.2. DO ITEM 5.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REENQUADRAMENTO NOS SEMESTRES SEGUINTE. VALOR ÍNFIMO.

No que se refere à Gestão Fiscal do Município de Afogados da Ingazeira no exercício de 2022, a Auditoria relatou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu ao percentual de 56,93% no segundo semestre, tendo, portanto, encerrado o ano com a despesa total com pessoal um pouco acima do limite previsto pela LRF.

Ademais, também foi indicado que esse percentual de 56,93% do segundo semestre apresentou diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 47,40% da RCL.

Isto posto, primeiramente deve-se registrar que considerando os apontamentos da Auditoria, foi realizado novo cálculo das Despesas com Pessoal pelo Município, chegando-se ao valor de 52,35%, no segundo semestre, portanto, em valor abaixo ao disposto em lei.





Essa divergência com a Auditoria se deve, principalmente, em razão da não inclusão dos valores de: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil do Poder Legislativo (R\$ 2.597.887,28) *Item 69 da prestação*; Indenizações Trabalhistas (R\$ 99.267,40) *Item 69 da prestação* e Despesa Irregulares com Pessoal Inscritas em Outros Serviços de Terceiros PF (R\$ 2.769.995,30).

De toda sorte, importante destacar que mesmo que sejam considerados os valores apontados pela Auditoria, o presente achado não constitui irregularidade, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal de Contas.

Isso porque, a Lei Complementar Federal nº 178/2021 introduziu um regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício, a partir do ano de 2023. Vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Desta forma, como o Poder Executivo de Afogados da Ingazeira finalizou o exercício de 2021 com o percentual de 58,45%, enquadrou-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021, fato reconhecido pela própria equipe de auditoria do TCE (página 54):

*No caso do Poder Executivo em análise, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 58,45%, **enquadrandose, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021.***

Assim, por meio de uma interpretação lógica do texto legal, verifica-se que no exercício de 2022, tornou-se possível para os municípios permanecer acima do limite legal,





desde que o comprometimento da despesa com pessoal (DTP) não superasse o valor registrado no terceiro quadrimestre de 2021.

Esse é o método de interpretação adotado pelo Tribunal de Contas, conforme se observa na didática explanação feita pelo Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera (Processo TCE-PE nº 23100555-6):

Em verdade o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, transrito acima, limitou-se ao exercício de 2021, e no exercício de 2022 o Município poderia ficar acima do limite legal, desde que o percentual fosse igual ou inferior ao do exercício de 2021, mas não foi isso que aconteceu, visto que o Município aumentou as despesas com pessoal, passou de 63,21% (2021) para 64,92% (2022).

Ademais, existe farta jurisprudência da Corte no sentido de que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal no exercício de 2022 não configura irregularidade para aqueles que se encontrem dentro do regime especial, mas sim motiva a expedição de recomendações:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100730-9

*Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, **recomendo** que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em, pelo menos, 10% a cada exercício.*

(Processo nº 23100730-9, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2022, Prefeitura Municipal de Camutanga, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Data de Julgamento: 23/05/2024)

PROCESSO TCE-PE Nº 23100571-4

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O município de Maraial, ao final do exercício de 2022, apresentou uma DTP de 56,93%, excedendo o limite estabelecido pela LRF.

A Lei Complementar Federal nº 178/2021 introduziu um regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023.





No caso do Poder Executivo de Afogados da Ingazeira, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 58,45%, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC 178. Dessa forma o percentual atingido no exercício de 2022 cumpre a regra de redução de 10% por exercício.

Considerando o contexto legal proporcionado pela Lei Complementar nº 178 /2021, entendo que o município de Maraial está em processo de adequação aos limites de despesa com pessoal estipulados pela LRF, tendo sido contemplado pelo regime especial de ajuste fiscal.

Mantendo, no entanto, recomendação para implementação de medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável

(Processo n° 23100571-4, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2022, Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos, Data de Julgamento: 20/06/2024)

PROCESSO TCE-PE N° 23100580-5

Em relação a DTP o município encontra-se no regime especial do art. 15 da LC nº 178/2021, poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício).

(Processo n° 23100580-5, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2022, Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes, Data de Julgamento: 23/07/2024)

PROCESSO TCE-PE N° 23100646-9

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c o art. 23 da LRF)

(...) CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c o art. 23 da LRF;

(Processo n° 23100646-9, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2022, Prefeitura Municipal de Limoeiro, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Data de Julgamento: 23/04/2024)





PROCESSO TCE-PE N° 23100644-5

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal – DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

(Processo n° 23100644-5, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2022, Prefeitura Municipal de Passira, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Data de Julgamento: 04/07/2024)

Assim, verifica-se que de acordo com os termos da Lei Complementar nº 178/2021, a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2022 poderia ter se mantido nos mesmos patamares do finalizado no ano de 2021 e, apenas a partir do exercício de 2023, deveria reduzir 10% do excesso em relação ao percentual de 58,45%, referentes ao terceiro quadrimestre de 2021. Todavia, a gestão do município foi além e finalizou o exercício de 2022 em percentual abaixo daquele finalizado no ano anterior, demonstrando que cumulou sua preocupação com os desafios e investimentos necessários no ano de 2022, com a busca por reconduzir os gastos com pessoal ao limite legal.

Ademais, o reenquadramento ocorreu já no primeiro semestre do exercício subsequente, no ano de 2023, o que elimina qualquer possibilidade de irregularidade em relação ao presente apontamento, como pode ser verificado no relatório de gestão fiscal apresentado a seguir (Doc. 05):



Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
 Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE (Poder Executivo)
 CNPJ:
 Exercício: 2023
 Período de referência: 1º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal		DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		137.835.858,38	
(I) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §3º, da CF) (V)		0,00	
(I-1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 1º) (VI)		0,00	
- RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)		137.835.858,38	
= (IV - V - VI)			
DESPESA TOTAL COM PESSOA - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)		63.876.017,77	46,34
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)		74.431.363,53	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		70.709.796,35	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x X) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		66.948.227,18	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/06/2023
Notas Explicativas	

O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO 1º SEMESTRE DE 2023, DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, FOI PUBLICADO EM 26 DE JULHO DE 2023, NO MURAL DA PREFEITURA, NO SITE afogadosdaingazeira.pe.gov.br E NO SISTEMA SICONFI DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.





Conforme se observa, o reenquadramento permaneceu também no segundo semestre do ano de 2023 (Doc. 06):



Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE (Poder Executivo)
CNPJ:
Exercício: 2023
Período de referência: 2º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apreciação do Cumprimento do Limite Legal		DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	% sobre a RCL Ajustada
		Valor	
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		143.835.406,10	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) / V)		1.650.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11º) (V)		300.000,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)		141.885.406,10	
= (IV - V - VI)			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIa + IIIb)		60.935.905,99	42,95
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		76.616.120,37	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		72.787.214,35	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		68.906.308,33	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Notas Explicativas	Valores	
Notas Explicativas		31/12/2023	
Notas Explicativas		O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 2º BIMESTRE DE 2023, DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, FOI PUBLICADO EM 24 DE JANEIRO DE 2024, NO MURAL DA PREFEITURA E NO SITE (www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br).	

Desta forma, considerando que o Poder Executivo se enquadrou no regime especial previsto pela Lei Complementar nº 178/2021, fato reconhecido pela própria equipe de auditoria; considerando a redução no percentual de gastos entre o final do exercício de 2021 e 2022; considerando o reenquadramento no exercício de 2023, considerando a jurisprudência da Corte de Contas, requer que o presente achado seja afastado, com a manutenção do parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

3.3. DOS ACHADOS POSITIVOS DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

Para finalizar, importante recordar que na apreciação das contas de governo é preciso se realizar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes. Desta forma, analisando as presentes contas, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais à população, de modo que não seria razoável um julgamento pela rejeição de Contas do gestor que buscou cumprir com os limites constitucionais e legais no difícil ano de 2022.

De logo, deve-se mencionar os vultosos esforços empreendidos pelo Defendente nas importantes áreas da educação e saúde, o que, sem dúvidas, não pode ser desconsiderado quando da análise das contas em questão. Tais áreas, na análise da auditoria





realizada pela Corte de Contas, não obtiveram qualquer irregularidade, sendo, devido a isso, exemplo para os Municípios circunvizinhos que enfrentam os mesmos contextos de gestão.

Na educação, houve a devida destinação de **28,85%** da receita total bruta de impostos e transferências de impostos. Ou seja, superou o limite previsto pela Constituição Federal em 3,85%.

Quanto aos recursos anuais do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, houve a destinação de **70,81%**, cumprindo integralmente o que determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da mesma forma, é de se reparar que, no campo da saúde, a gestão do Defendente, no exercício sob julgamento, destinou **18,28%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Ou seja, o Defendente aplicou **MAIS** do que os 15% mínimos estabelecidos no ordenamento pátrio, o que, nominalmente, representa um expressivo investimento de R\$ **13.237.521,15**, representando o maior valor destinado ao setor em toda a série histórica apresentada pelo Relatório de Auditoria. Observe:



Fontes: Apêndice XIII e Relatório de Auditoria 2021.



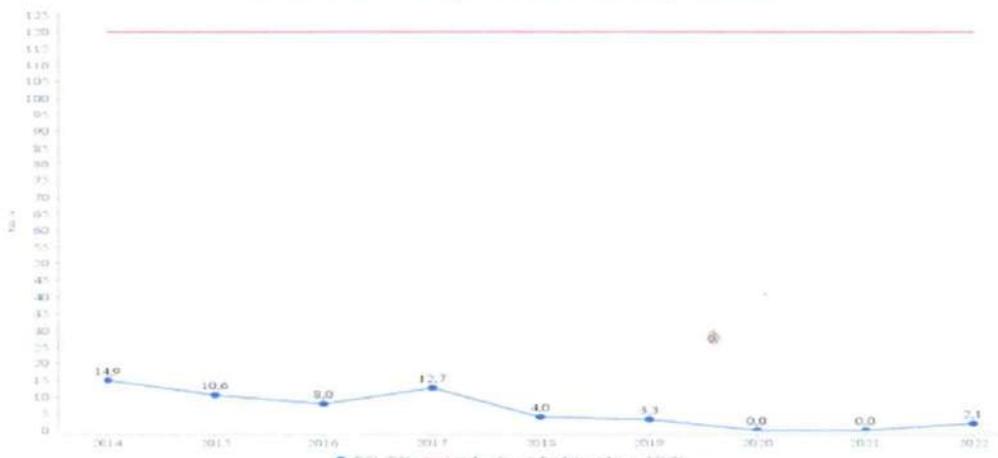


Outro ponto a ser observado é que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, tanto para o regime geral, quanto em relação ao regime próprio, solidificando o cuidado do gestor com as políticas públicas de maior relevância.

Referido contexto, por si só, não poderia deixar de ser sopesado quando do julgamento das presentes Contas de Governo do Município de Afogados da Ingazeira, tendo em vista que enfaticamente atesta o compromisso do gestor com as áreas mais sensíveis do Ente, justificando até mesmo algumas eventuais inconformidades em outros setores que menos afetam a realidade da população local.

Para além disso, da leitura do Relatório pode-se atestar também que diversos outros indicadores positivos foram também mencionados pela Equipe Técnica, como, por exemplo, que a dívida consolidada líquida (DCL) no encerramento do exercício de 2022 alcançou R\$ 2.826.217,36, o que representa 2,06% da RCL, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, apresentando, portanto, resultado positivo:

Gráfico 5.4 – Evolução da DCL em relação à RCL



Fontes: Apêndice VI deste relatório e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

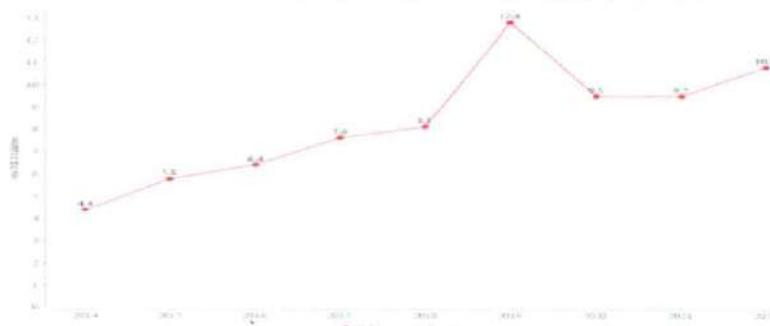
Obs.: Limite legal = 120% da RCL.

Ademais, constata-se que o estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 9.465.221,64 em 31/12/2021 para R\$ 10.776.422,68 em 31/12/2022, representando um acréscimo de 13,85%, nos termos abaixo:





Gráfico 3.2.1a – Saldo da Dívida Ativa bruta (em R\$ milhões)



Dessa forma, ínclitos Vereadores, resta claro que os inúmeros achados positivos se mostraram capazes de suplantar eventual desconformidade formal que possa ser indicada, tendo em vista que os fatos narrados no Relatório de Auditoria demonstram as inúmeras evoluções ocorridas no Município durante o exercício em análise, de modo que ao final não poderia deixar de rogar a essa egrégia Câmara de Vereadores que a presente defesa seja julgada pela **APROVAÇÃO**, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente, referentes ao exercício de 2022, por ser da mais pura e lídima justiça.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração por essa Douta Câmara Municipal, para que haja a **APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas, das contas referentes ao exercício de 2022, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas**, visto que o Interessado atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 27 de novembro de 2024.


ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

